



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO N°: 0009067-27.2016.8.14.0401.
AGRAVANTE: THIAGO RODRIGO DA SILVA LUNA.
DEFENSORIA PÚBLICA: ANNA IZABELE E SILVA SANTOS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 87 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 132, §1º, ALÍNEAS B E C, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DE REESTABELECIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.
1. Nos termos do artigo 87 do Código Penal e do 132, §1º, alíneas b e c, da Lei de Execuções Penais, é cabível a revogação do livramento condicional em face do descumprimento das condições impostas para o gozo do benefício. Jurisprudência.
2. Agravo em Execução Penal conhecido. Improvimento da pretensão recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 11 de outubro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO N°: 0009067-27.2016.8.14.0401.
AGRAVANTE: THIAGO RODRIGO DA SILVA LUNA.
DEFENSORIA PÚBLICA: ANNA IZABELE E SILVA SANTOS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Thiago Rodrigo da Silva Luna, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital no sentido de determinar a revogação do livramento condicional conferido ao recorrente com base no descumprimento das condições impostas ao gozo desse benefício (não se ausentar da Comarca por mais de 8 dias sem prévia autorização judicial e comparecimento ao juízo para consignar sua assinatura no livro de frequência mensal).

Em razões recursais (fls. 3-8), o agravante afirmou que fora condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, sendo-lhe concedido livramento condicional em 28/4/2014.

Aduziu que desde o dia 9/6/2014 deixara de comparecer ao juízo para o cumprimento da obrigação de assinatura da frequência mensal, o que ensejou a revogação do livramento condicional. Justificou que descumprimento de tal condição decorreu do fato de estar sendo procurado pela milícia, situação que o forçou a mudar constantemente de endereço.

Sustentou que o descumprimento das condições impostas ao gozo do benefício constitui hipótese de revogação facultativa do livramento condicional e que a revogação do benefício não seria a solução adequada para o caso particular porque haveria justificativa plausível para o não cumprimento da obrigação e porque a prisão não se coaduna com os objetivos ressocializantes da pena.

Por tais razões, o agravante requereu o conhecimento do Agravo em Execução Penal e, no mérito, o provimento da pretensão recursal, a fim de reestabelecer o livramento condicional.

Em contrarrazões (fls. 29-30), o Ministério Público refutou a tese recursal, manifestando-se pelo conhecimento do presente Agravo em Execução Penal e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

Às fls. 34 dos presentes autos, o magistrado a quo, em sede de juízo de retratação, houve por bem manter a decisão hostilizada, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta Superior Instância (fls. 40-45), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo conhecimento do presente Agravo em Execução Penal e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.



É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O objeto deste Agravo em Execução Penal é a reforma da decisão que revogou o livramento condicional deferido em favor do agravante.

Adianto que a pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A Lei de Execuções Penais, em seus §§2º e 3º do artigo 132, especifica as condições às quais o ressocializando ficará submetido caso obtenha o benefício do livramento condicional.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.
- d) ()

O artigo 140 da Lei de Execuções Penais estabelece que: A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos a.

De acordo com os artigos 86 e 87 do Código Penais, estas são as hipóteses legais ensejadoras da revogação do livramento condicional:

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa



Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Neste caso particular, o livramento condicional fora revogado com esteio no artigo 87 do Código Penal, pois o agravante descumprira duas condições impostas para o gozo do benefício: a) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 dias sem prévia autorização judicial; b) comparecimento ao juízo para consignar sua assinatura no livro de frequência mensal.

A alegação veiculada pelo agravante de que estaria sendo ameaçado por milicianos não consubstancia justificativa capaz de autorizar o descumprimento das condições impostas para o gozo do livramento condicional. Caberia ao ressocializando levá-la ao conhecimento do Juízo da Execução Penal, a fim de obter a proteção estatal. Furtar-se do cumprimento das obrigações impostas para o livramento condicional apenas lhe retirou o comportamento satisfatório erigido pelo artigo 83, inciso III, do Código Penal como condição para concessão do livramento condicional, senão vejamos:

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

A jurisprudência brasileira é uníssona quanto ao cabimento da revogação do livramento condicional em face do descumprimento das condições impostas ao gozo do benefício, vejamos:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o condenado descumprido pelo menos 04 (quatro) - quiçá 05 (cinco) - das 06 (seis)



condições impostas para o período de prova do livramento condicional, afigura-se acertada e justificada a decisão que revogou aquele benefício que lhe fora concedido. - Recurso não provido.

(TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0694.14.005468-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/09/2016, publicação da súmula em 28/09/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.

O descumprimento das condições impostas para a concessão do livramento condicional determina a suspensão do benefício, ficando prorrogado o período de prova, e autoriza a expedição de mandado de prisão do sentenciado com cláusula de apresentação imediata para audiência de justificação.

Recurso desprovido.

(TJDFT. Acórdão n.939539, 20160020010413RAG, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/05/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 139/148)

Posto isso, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do presente Agravo em Execução Penal e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, a fim de manter a decisão de revogação do livramento condicional.

É como voto.

Belém/PA, 11 de outubro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada.